



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 21 de outubro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.879

Recurso nº 82.634 - IRPJ - EX: DE 1972

Recorrente CAIXA DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO POR MOTIVO DE ATO REVOGATÓRIO ISENÇÃO - Isenção revogada não cria direito adquirido e, como se nunca tivesse existido, dá ensejo a que a correção monetária, como de atualização do tributo devido, se calcule a partir da data do vencimento do imposto (art. 511, § 1º, RIR/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0713-001.139/72

RECURSO N.º: 82.634

ACÓRDÃO N.º: 101-71.879

RECORRENTE: CAIXA DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO.

R E L A T Ó R I O

A CAIXA DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, instituição civil, obteve reconhecimento de isenção do imposto de renda proferido pelo titular da 3a. Inspeção, por delegação de competência na época, conforme cópia da decisão nº 00578 a fls. 15, tendo a instituição com base nela solicitado a restituição da importância de Cr\$ 297.163,00 que pagara antes de lhe haver sido outorgado o favor fiscal, como tributo devido no exercício de 1972.

Ao determinar a devolução da referida importância, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro recorreu por dever de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região, que deu provimento ao apelo, porque a instituição não preenchia as condições do artigo 25 do RIR/66, então vigente, (atual do art. 113 do RIR/75), para que lhe houvesse sido concedido o gozo do benefício isencional.

A revogação da isenção repercutiu na 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao negar provimento ao recurso voluntário que a interessada manifestara contra a cassação do favor fiscal, como se verifica do Acórdão nº 1.3/1338, de 29.01.76, a fls.349 do processo nº 0713-3.000.646/72, apenso.

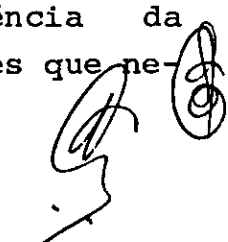
Foi, então, a instituição notificada a pagar o crê-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0713-001.139/72
Acórdão nº 101-71.879

dito tributário composto da diferença de imposto (Cr\$ 968.036,00) correção monetária a partir do 2º trimestre de 1972 (Cr\$ 1.394.939,87) e multa de 50% (Cr\$ 1.181.487,93).

Ao reclamar a interessada não discute a diferença de imposto, opondo-se, porém, à cobrança da correção monetária para que ela somente lhe seja exigida a partir de 16.12.1976, data em que tomou ciência da decisão proferida pelo Acórdão nº 1.3/1338, de acordo com o recibo a fls. 360 verso do processo nº 0713-3.000.646/72, e à aplicação da multa de 50%, porque o lançamento tem por base o lucro espontaneamente declarado, que, por não ser hipótese de lançamento "ex-officio", a multa devida se calcularia em 10% (dez por-cen-to) por semestre, até o máximo de 30% (trinta por-cen-to) sobre o valor corrigido do imposto e de juros de mora de 1% (um por-cen-to) ao mês, sobre o valor original do débito, todos esses acrêscimos a partir da ciência do citado aresto.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, pela Decisão nº 2.182 (fls. 110), descaracterizou a hipótese de lançamento "ex officio", com a abolição da multa de 50%, uma vez que já fora lançado sobre o mesmo resultado, quando da entrega da de-claração de rendimentos, passando a exigir, de acordo com o Pare-cer Técnico de fls. 106/109, o seguinte:

- a) recolhimento da diferença de imposto de Cr\$... 968.036,00, correspondente ao imposto lançado de Cr\$ 1.538.755,00 (fls. 3) Cr\$ 570.719,00 já pa-go (fls. 81);
 - b) correção monetária com base no índice do trimestre civil em que a contribuinte foi cientificada da decisão revogatória da isenção, segundo dis-posto no § 6º, art. 511, do RIR/75 (art. 428, § 6º, do RIR/66);
 - c) multa de mora de 10% por semestre ou fração, até o limite de 30% e juros moratórios de 1%, penalidades essas calculadas a partir da ciência da decisão do 1º Conselho de Contribuintes que ne-
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0713-001.139/72

Acórdão nº 101-71.879

gou provimento ao recurso contra a revogação da isenção.

Desse ato houve recurso de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal - 7a. Região Fiscal o qual, pela Decisão nº 463/79 (fls. 118/121), deu provimento parcial ao apelo necessário, determinando que o imposto de Cr\$ 968.036,00 se acrescesse de:

- a) correção monetária a partir da data do vencimento do imposto, como dispõe o art. 511, § 1º, do RIR/75 (art. 428, "caput" e § 1º, do RIR/66).
- b) multa de mora e juros moratórios calculados a partir de 08.06.1973, data da ciência (fls. 320) da Decisão nº 2.141 (fls. 318/319) - processonº 0713-3.000.646/72, apenso, como propôs o Parecer Técnico a fls. 109.

Segue-se recurso voluntário, interposto com guarda do prazo e na petição de fls. 126/128, a suplicante reedita, embora sob outras palavras, a sua discordância somente quanto à base de tempo tomada para cálculo da correção monetária, pugnando para que ela seja aplicada a partir de 16.12.1976, data em que teve ciência do Acórdão nº 1.3/1.338 que lhe negou provimento ao recurso contra a revogação da isenção.

A defesa rebate a invocação que a decisão recorrida faz ao artigo 151 do Código Tributário Nacional dizendo que não se poderia falar em exigibilidade do crédito tributário, por crer que o crédito inexistia até a data em que fora cientificada da decisão final.

Escusado dizer que a recorrente nada opôs acerca da multa de mora e dos juros moratórios de que se acresceu o crédito tributário.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0713-001.139/72
Acórdão nº 101-71.879

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária, como se depreende da leitura do relatório, envolve simples controvérsia a respeito de indagar-se o momento a partir do qual se deve calcular a correção monetária cabível.

É inegável que o reexame da isenção revelou que ela havia sido concedida com preterição de requisito legal e desde o momento em que a recorrente foi cientificada do ato revogatório proferido pela autoridade singular, o lançamento do tributo retroage à data da prestação da declaração de rendimentos, ocasião em que a interessada auto-notificou-se, uma vez que, em se tendo como nula a concessão do benefício fiscal, não se pode admitir efeito ao que é nulo de pleno direito.

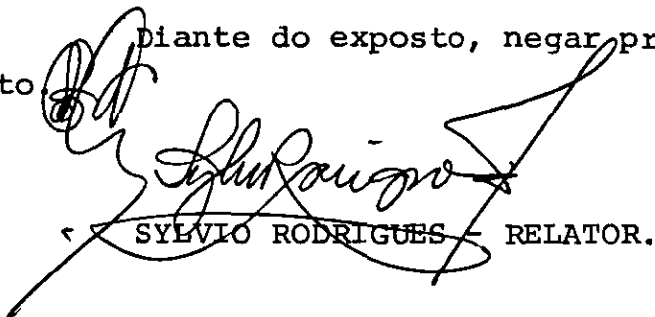
É bem de ver-se que esse entendimento se concilia com as disposições do artigo 179, § 2º, do C.T.N., porquanto aí se diz expressamente que o despacho concedente de isenção não gera direito adquirido. Evidentemente, não gera direito adquirido quando não se observam as condições indispensáveis à concessão do favor fiscal, tal como se observa na hipótese dos autos.

A confirmação pelo Acórdão nº 1.3/1338 nada acrescentou ao ato revogatório proferido pela autoridade singular para que a recorrente se julgue devedora da correção monetária somente a partir de 16.12.1976. O Acórdão nº 1.3/1.338 se constituiu, na hipótese, em mero ato declaratório, e assim, de forma "ex tunc", retrocede os seus efeitos à data que desde então se considera o ato do vencimento do imposto notificado com a entrega da declaração de rendimentos uma vez que a correção monetária não é penalidade, mas simples fator de atualização da moeda.

Ainda frente à regra do art. 179, § 2º, do CTN bem agiu a autoridade recorrida, aplicando multa de mora e juros moratórios somente a partir de 08.06.1973, data em que tomou ciência

do ato da autoridade "a quo" revogante da isenção que inadvertidamente havia sido concedida.

Diante do exposto, negar provimento ao recurso é o meu voto


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.